



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068715-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATHALIA BARRETO BASTOS QUINALHA, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46932

AGRV. Nº: 2068715-89.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE: NATHALIA BARRETO BASTOS QUINALHA

AGDO.: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais – Justiça gratuita - Pessoa física - Presunção relativa não infirmada a obstar a concessão da justiça gratuita - Hipossuficiência comprovada - Recurso provido. *

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 67 dos autos principais, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais, proposta pela agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita à autora.

Agrava a autora, sustentando não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Alega que: “a parte consumidora juntou aos autos *“Declaração de Pobreza”* às fls. 11, não tendo nos autos nenhum documento que infirme tal alegação. Ademais conforme sua Ctps (fls. 15,66), a agravante encontra-se desempregada. Aliás, é evidente que se trata de pessoa de baixo grau de instrução, simples, humilde e que é destituída de bens de valores consideráveis a serem declarados (fls. 17). No mais se trata de pessoa com poucos rendimentos e mais, é auferindo baixa renda. Além de receber benefício do Governo Federal (fls. 18). Ademais anexou aos autos a Certidão Negativa de Propriedade Veicular - DETRAN às (fls. 20). Os extratos bancários de (fls. 33/65) são documentos hábeis a corroborar o benefício ora requerido, senão vejamos os seus baixos rendimentos documentalmente comprovados. Ora, Nobre Relator, é nítido que a agravante não possui condições financeiras de custear as despesas processuais sem prejuízo da subsistência ou de sua família.” Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se agravo de instrumento interposto de decisão em ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais, proposta pela agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita à autora.

Na inicial, postulou a requerente a concessão da justiça gratuita, apresentando a declaração de hipossuficiência (fl. 11 autos principais) bem como CTPS digital (fl. 15 autos principais), prints que comprovam a isenção de declaração dos últimos três impostos de renda em razão de renda insuficiente (fls. 17 autos principais).

O Juiz determinou demonstrasse a requerente a alegada insuficiência financeira, com a exibição de “a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses.” (fls. 27/28 dos autos originários).

A autora exibiu extrato bancário dos últimos três meses (fls. 31/65 dos autos originários)

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita à autora, sendo assim fundamentada:

“Vistos. Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, que é reservado às pessoas efetivamente pobres, o que não é o caso da parte requerente. Apesar de intimada, deixou de juntar os comprovantes de seu cônjuge e nos extratos bancários juntados há diversas despesas não essenciais como lanchonete, hotel, doceria e aposta, não restando comprovada a alegada pobreza nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF. Assim, por ora, determino o recolhimento das custas e despesas processuais (taxa judiciária e citação eletrônica), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos termos do art. 290 do CPC. Int.”

O meu voto dá provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a hipossuficiência alegada (art. 99, §3º, do CPC).

A referida presunção, todavia, é relativa e cede na hipótese de

o Juiz encontrar elementos a afastar os pressupostos para a sua concessão.

Ademais, há previsão legal expressa no sentido de que a assistência do requerente por advogado constituído ou particular não é óbice para a concessão da justiça gratuita (art. 99, §4, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício gera presunção *iuris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça Lei 1.060/50 após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. - A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe

16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência deste Tribunal, inclusive desta 13ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Decisão que indeferiu, de plano, o benefício da justiça gratuita com fundamento, unicamente, na renúncia ao foro especial estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, pelo agravante. Descabimento. Renúncia ao foro especial do consumerista que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça. Necessidade de análise dos documentos apresentados ou concessão de prazo ao requerente para comprovação da alegada hipossuficiência financeira (artigo 99, §2º, CPC). Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131466-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO justiça gratuita pessoa física - indeferimento em 1º Grau impossibilidade não cumprimento do art. 99, § 2º, do CPC documentos juntados que não são suficientes para demonstrar a situação e necessidade de complementação precedente do STJ - error in procedendo renúncia ao foro de domicílio que por si só não afasta a concessão das benesses pretendidas, haja vista que na relação de consumo a autora pode optar tanto pelo ajuizamento da ação em seu domicílio quanto no domicílio do réu, se tratando de questão relativa, não podendo a autora ser penalizada por haver possibilidade legal de escolha de foro - Súmula 77 deste E. TJSP - anulação de decisão que é medida de rigor - recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223555-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA - I MM. Juiz "a quo" que indeferiu o benefício da gratuidade de plano, sem oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais II Hipótese em que o agravante declara ser operador de máquina, auferindo a renda líquida mensal de R\$1.774,81 Cópia de CTPS que revela que o mesmo possui o cargo de ajudante geral, auferindo renda líquida mensal de R\$1.291,40 - Inobstante a divergência de informações acerca do cargo e renda efetivamente exercidos, é certo que, em qualquer das situações, o valor auferido corresponde a menos de 02 salários mínimos Comprovação de despesas mensais ordinárias - Opção de ajuizamento da ação no foro de domicílio do réu que não pode ser interpretado em desfavor do consumidor, pois se trata de uma faculdade legal - Embora não tenha sido observado, em 1ª instância, o disposto no §2º, do art. 99, do NCPC, há nos autos elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve ser concedida - Precedentes deste E. TJSP Decisão reformada Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2026705-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 06/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que o autor teria capacidade financeira Afastamento Autor que tem domicílio no Município de Santo André, que integra a região metropolitana da cidade de São Paulo, distante apenas a 22 km da Capital Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência econômica sócio-econômica do postulante Precedentes Benefício da gratuidade concedido - Recurso provido para tal fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017663-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de

Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 22/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que a autora teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira Afastamento Pensionista do INSS no valor de um salário mínimo Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica da postulante Precedentes Benefício da gratuidade concedido - Recurso provido para tal fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277842-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)

Na hipótese, preservado o convencimento do d. Juiz *a quo*, presentes os requisitos para a obtenção da justiça gratuita.

A agravante alegou falta de condições financeiras para custear as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento, exibindo Carteira de Trabalho sem qualquer vínculo empregatício, bem como movimentação bancária que indica a entrada mensal de valores inferiores a 3 (três) salários-mínimos bem como comprovante de isenção de declaração de imposto de renda, elementos objetivos que indicam sua hipossuficiência econômica.

Nesse cenário, não se afigura presente qualquer indício a desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada.

Dessa forma, impõe-se a concessão da justiça gratuita à agravante, incumbindo à parte contrária demonstrar eventual descompasso do quadro fático apresentado.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR